

## **TÍTULOS DE INCIDÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: GARANTIAS, DISCIPLINA PRÓPRIA E INTEGRAÇÃO PENAL**

### **LEGAL GROUNDS OF APPLICABILITY IN ADMINISTRATIVE SANCTIONING LAW: GUARANTEES, INTERNAL RULES, AND CRIMINAL-LAW INTEGRATION**

**Adival Aparecido de Oliveira**

Doutor e Mestre em Educação, Conhecimento e Sociedade (Univás)

ORCID <https://orcid.org/0000-0001-6854-2867>

#### **RESUMO**

O artigo investiga como identificar o fundamento jurídico que autoriza garantias, princípios, regras e institutos a produzir efeitos no Direito Administrativo Sancionador (DAS) e em que condições categorias formadas no Direito Penal podem ser utilizadas fora de seu regime de origem. A hipótese é que a fórmula genérica da “aplicação dos princípios penais” reúne operações normativamente distintas e pode ocultar etapas necessárias da justificação. Mediante pesquisa jurídico-dogmática, reconstrução doutrinária, análise jurisprudencial e referências comparadas selecionadas por equivalência funcional, distinguem-se quatro fundamentos de incidência: norma constitucional ou convencional diretamente aplicável, disciplina administrativa própria, remissão normativa expressa e integração intersistêmica sem remissão. A partir dessa decomposição, propõe-se a MQTIN-DAS como instrumento de ordenação da cadeia entre objeto normativo, fonte, fundamento de incidência, âmbito, admissibilidade e consequência. O contraste jurisprudencial indica que origem penal, afinidade material e favorabilidade não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para a transposição de institutos. A aplicação exploratória a regimes sancionatórios distintos não exigiu categorias adicionais e permitiu localizar divergências em etapas diferentes da fundamentação. O resultado sustenta a utilidade da decomposição como instrumento de auditoria argumentativa, sem convertê-la em regra decisória universal.

**Palavras-chave:** direito administrativo sancionador; garantias fundamentais; integração intersistêmica; incidência normativa; poder sancionador.

#### **ABSTRACT**

This article examines how to identify the legal ground that allows guarantees, principles, rules, and legal institutions to produce effects in Administrative Sanctioning Law (ASL) and under what conditions concepts developed in Criminal Law may be used outside their original legal regime. It argues that the generic formula of “applying criminal-law principles” conflates normatively distinct operations and may conceal necessary steps in legal justification. Through doctrinal legal research, scholarly reconstruction, case-law analysis, supplemented by functionally selected comparative references, the article distinguishes four grounds of applicability: directly applicable constitutional or conventional norms, internal administrative rules, express statutory cross-reference, and intersystemic integration

without express cross-reference. On this basis, it proposes the MQTIN-DAS as a framework for organizing the chain connecting the normative object, legal source, ground of applicability, scope, admissibility, and legal consequence. The case-law comparison indicates that criminal-law origin, material affinity, and favorable effect do not, standing alone, provide sufficient grounds for transposing legal institutions. Exploratory application across different sanctioning regimes required no additional categories and made it possible to locate disagreements at different stages of legal reasoning. The findings support the framework's usefulness as an instrument for auditing legal argumentation without treating it as a universally applicable decision rule.

**Keywords:** administrative sanctioning law; fundamental guarantees; intersystemic integration; normative applicability; sanctioning power.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo Sancionador ocupa posição peculiar no Estado Democrático de Direito: a Administração exerce competências restritivas e, por isso, submete-se a garantias constitucionais. Essa premissa, porém, não define quais regras governam cada controvérsia, sobretudo diante das diferenças de estrutura e finalidade entre DAS e Direito Penal.

A unidade do *ius puniendi* impede que o rótulo administrativo reduza garantias, mas dizer que uma proteção 'se aplica' ao DAS pode significar incidência constitucional direta, disciplina administrativa própria, remissão legislativa ou integração externa. A literatura sobre unidade e autonomia explica a comunicação entre regimes sem tornar equivalentes essas operações.

A diferença é concreta: contraditório e ampla defesa alcançam o processo administrativo por fundamento constitucional próprio; a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal pertence a outro regime, embora soluções semelhantes possam ser incorporadas pela legislação administrativa. A pergunta anterior é, portanto, o que autoriza cada efeito.

A jurisprudência recente tornou o problema mais visível. Após o Tema 1.199/STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reviu a retroatividade administrativa mais benéfica e, em 2026, restringiu a continuidade delitiva sem previsão normativa, preservando garantias constitucionais e distinguindo proteção de fundamento normativo. Diante desse cenário, o artigo pergunta: como identificar e distinguir o fundamento jurídico imediato que autoriza garantias, princípios, regras e institutos a produzir efeitos no Direito Administrativo Sancionador, separando incidência constitucional ou convencional direta, fundamentos intrassistêmicos administrativos, remissão normativa e integração intersistêmica com o Direito Penal?

A hipótese é que a fórmula genérica da “aplicação dos princípios penais” encobre operações distintas e favorece saltos justificativos. Origem penal, afinidade material e resultado favorável são insuficientes, isoladamente. Título jurídico de incidência é o fundamento jurídico invocado para justificar que determinada proposição normativa produza efeitos no caso; sua suficiência pode depender dos controles subsequentes de âmbito e admissibilidade e deve ser distinguida da fonte, do mecanismo integrativo e da consequência. A contribuição principal não consiste em criar novas categorias substantivas, mas em reconstruir a cadeia entre objeto, fonte, título, âmbito, admissibilidade e consequência; a MQTIN-DAS é o instrumento que torna essa sequência auditável.

A pesquisa combina reconstrução doutrinária, análise jurisprudencial e referências comparadas selecionadas por equivalência funcional, em desenho jurídico-dogmático qualitativo. Casos de construção e aplicação exploratória foram separados para evitar confirmação circular. A hipótese rival sustenta que fontes, legalidade, analogia e subsidiariedade já bastariam e que a matriz apenas renomearia etapas conhecidas; ela permanece viável se a decomposição não acrescentar precisão comparativa ou localização do ônus justificativo.

Dessa construção resulta a Matriz de Qualificação do Título de Incidência Normativa no Direito Administrativo Sancionador (MQTIN-DAS), com quatro títulos e onze perguntas de controle. A unidade de análise é cada objeto normativo invocado. ‘Erro de colapso’ designa, como categoria diagnóstica *ex post*, a passagem em que etapa ainda não demonstrada é tratada como suficiente para sustentar a seguinte.

## 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa é qualitativa, jurídico-dogmática e analítico-reconstrutiva, com referências comparadas selecionadas por equivalência funcional. Reconstrói os fundamentos pelos quais garantias, regras e institutos produzem, ou deixam de produzir, efeitos no DAS, distinguindo direito positivo, reconstrução dogmática e proposição analítica (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

O percurso compreendeu reconstrução teórica, análise jurisprudencial, elaboração da matriz e controle por contraexemplos. Houve movimento abduutivo (Tavory; Timmermans, 2014) quando o confronto com o Acórdão 534/2026, a *Sentenza* 73/2026 e o MS 21.205/DF exigiu separar, respectivamente, incidência e densidade; garantia constitucional e regra penal; incidência, ativação e consequência. A hipótese rival da mera reclassificação foi mantida como controle crítico.

O levantamento bibliográfico, não sistemático, consultou BDTD/IBICT, SciELO, Dialnet, Google Scholar e repositórios institucionais, em português, espanhol, inglês e italiano, com termos relativos a DAS, garantias, transposição, subsidiariedade, analogia, fontes, *lex mitior* e sanções punitivas. Não houve corte rígido para obras estruturantes. As buscas foram encerradas em 2 de setembro de 2026 quando novas rodadas deixaram de acrescentar fontes com função argumentativa distinta. Uma atualização jurisprudencial até 21 de setembro funcionou como controle temporal externo; em busca complementar de 2 de outubro de 2026, incorporou-se o AgInt no REsp 1.783.746/RJ apenas como antecedente histórico da continuidade infracional, sem participação na formação das categorias.

Foram incluídas fontes que enfrentassem diretamente garantias, unidade e autonomia do poder punitivo, incidência constitucional, subsidiariedade, integração penal, qualificação material da sanção ou limites de institutos externos. A literatura recente ingressou quando acrescentava controvérsia, refinamento ou atualização; textos meramente enumerativos foram preteridos.

O *corpus* jurisprudencial de construção é qualitativo e intencionalmente restrito: ARE 843.989/PR (Tema 1.199/STF), REsp 2.103.140/ES, REsp 2.087.667/RJ, AREsp 2.642.744/RJ e AgInt no AREsp 2.937.639/RS. A seleção decorreu da diversidade funcional das controvérsias: sucessão normativa, retroatividade benéfica, continuidade prevista em lei administrativa e integração do art. 71 do Código Penal, sem pretensão representativa. Como o recorte recente do STJ concentra decisões restritivas à transposição penal, o precedente de 2023 é utilizado como caso adverso histórico, sem que a sucessão temporal seja tomada como prova de superioridade de uma orientação.

A leitura foi padronizada por ficha de integridade com tribunal, processo, relatoria, datas, contexto, fundamento normativo, questão jurídica, *ratio decidendi*, resultado, função no artigo e história processual. Hall e Wright (2008) servem apenas como inspiração de transparência e comparabilidade, não como método empírico de análise de conteúdo.

As referências estrangeiras funcionam como apoio por equivalência funcional, não como desenho comparativo representativo. Espanha e México oferecem fórmulas sobre garantias penais e sanções administrativas; Portugal e Itália, decisões recentes sobre densidade de garantias e *lex mitior*; o sistema europeu, critérios materiais de sanção. Antecedente estrangeiro não constitui título de incidência doméstica.

Os casos usados na elaboração da matriz funcionaram como controle crítico, não como confirmação externa. Depois de estabilizadas as categorias, formou-se *corpus* adicional com controvérsias

ambientais, disciplinares, concorrenciais, de licitações, tribunal de contas e remissão legal expressa, destinado apenas a testar a utilidade da arquitetura em problemas distintos.

O *corpus* não representa a jurisprudência brasileira nem autoriza generalização entre regimes; lacuna e equivalência funcional permanecem interpretáveis. A MQTIN-DAS audita a racionalidade jurídica exteriorizada nas fontes, sem inferir motivações dos julgadores; seus resultados são reconstrutivos e exploratórios.

### **3 UNIDADE, AUTONOMIA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PODER SANCIONADOR**

A relação entre Direito Penal e DAS pode ser reconstruída por cinco orientações funcionais: unitária, unitária matizada, autonomista, constitucionalista e material-funcional. O objetivo não é eleger teoria total, mas identificar qual pergunta cada orientação responde e onde sua resposta deixa aberta a passagem ao efeito normativo concreto.

A orientação unitária parte da comunidade de limites ao poder estatal de punir. A STC 18/1981, Mello (2007) e Osório (2022) sustentam que a qualificação administrativa não pode funcionar como expediente para reduzir garantias; Barrilari (2024) reforça a interlocução entre DAS e Direito Penal, enquanto Guskow e Oliveira (2024) insistem na matização dos princípios constitucionais conforme o regime sancionatório. A convergência recai, portanto, sobre a necessidade de contenção do poder, mas não resolve automaticamente a fonte, a densidade ou a técnica de incidência de cada regra.

É justamente nesse intervalo que aparece a tensão com as leituras autonomistas. Se a unidade do poder punitivo explica por que garantias não podem desaparecer quando a sanção recebe rótulo administrativo, ela não demonstra que toda solução penal seja transportável. A questão deixa de ser se há proteção comum e passa a ser qual fundamento jurídico autoriza o efeito pretendido.

Nieto (2012) e Voronoff (2018) deslocam o centro de gravidade para o Direito Público e para as finalidades próprias da atividade administrativa; Letelier (2017), embora reconheça a aproximação material entre sanções, rejeita transposições indiferenciadas de garantias penais. Araujo, Branco e Costa (2020), por sua vez, admitem circulação adaptada de institutos. O desacordo entre essas posições não exige optar entre isolamento e identidade: ele exige explicitar quando a autonomia do regime receptor basta, quando há autorização positiva para comunicar sistemas e quando a integração depende de justificativa adicional.

A perspectiva constitucionalista altera novamente o plano da discussão. Contraditório e ampla defesa incidem por força do art. 5º, LV, da Constituição; Costa (2013) e Mello (2007) permitem compreender

essa proteção sem tratá-la como empréstimo penal. Em *Baena Ricardo y otros vs. Panamá* (2001), a Corte Interamericana chegou a resultado funcionalmente semelhante no plano convencional. A *Sentenza* 73/2026 italiana aprofunda a distinção ao reconhecer proteção ligada à *lex mitior* para certas sanções administrativas punitivas sem converter o regime penal em fonte automática da solução. Origem histórica, fonte atual e técnica de aplicação pertencem, assim, a perguntas diferentes.

O Direito Público brasileiro também fornece fundamentos intrassistêmicos. A LINDB disciplina consequências, circunstâncias, dosimetria, mudanças de orientação, responsabilidade pessoal e segurança jurídica (arts. 20, 22, 24, 28 e 30). Nesses casos, uma categoria de aparência penal pode ter fundamento operativo administrativo. O ponto dialoga com a literatura europeia recente: Korkka-Knuts e Melander (2025) mostram que a aproximação material entre sanções penais e administrativas não elimina a necessidade de justificar constitucionalmente os critérios que distinguem os regimes e suas formas de incidência; Allegrezza e Lasagni (2024), em outro contexto sancionatório europeu, evidenciam que a expansão de poderes punitivos administrativos recoloca problemas de proporcionalidade, coerência institucional e delimitação do regime de garantias. No Brasil, Puerari e Schneider (2024) retomam a tensão entre sobreposição de sanções penais e administrativas no campo anticorrupção, reforçando que convergência material não dissolve a necessidade de justificar juridicamente os pontos de contato entre regimes.

A abordagem material-funcional cumpre tarefa diversa: delimita quando a intervenção estatal possui caráter punitivo suficiente para acionar garantias sancionatórias. Os critérios de Engel e a 2a./J. 124/2018 mexicana ajudam a identificar o perímetro material da proteção, mas não decidem por si a fonte normativa nem a técnica pela qual determinado instituto produzirá efeitos no regime administrativo.

As cinco orientações, portanto, não são teorias mutuamente excludentes para os fins deste estudo. Unidade sustenta contenção; modulação explica diferenças de intensidade; autonomia preserva a racionalidade administrativa; constitucionalização e convencionalidade identificam fontes superiores; a abordagem material-funcional delimita o campo sancionatório. O conflito permanece normativamente relevante: diante de instituto penal favorável, uma leitura mais unitária pode atribuir maior peso à comunidade do poder punitivo e à proteção do administrado, enquanto uma leitura autonomista pode exigir demonstração adicional de lacuna e compatibilidade com a estrutura administrativa. A matriz não resolve previamente esse desacordo; localiza o ponto em que ele passa a produzir consequências jurídicas e explicita o ônus argumentativo de cada posição.

Os antecedentes mais próximos distribuem-se por funções distintas. Mello (2007) e Osório (2022) fundamentam a sujeição do poder sancionador a garantias; Nieto (2012) e Voronoff (2018) enfatizam a autonomia e a racionalidade próprias do Direito Administrativo; Letelier (2017), Gómez Tomillo (2020) e Guskow e Oliveira (2024) trabalham a modulação de garantias penais no campo administrativo; Araujo, Branco e Costa (2020) examinam diretamente a transposição de institutos; Dezan e Parente (2023), Teixeira (2025) e Abreu e Silva (2026) enfrentam, em problemas específicos, retroatividade, lacuna e integração. O espaço contributivo deste estudo não está em substituir essas categorias, mas em articulá-las sequencialmente numa mesma arquitetura de diagnóstico: objeto normativo, fonte atual, fundamento invocado, âmbito de incidência, admissibilidade e consequência. Essa ordenação permite comparar controvérsias diferentes segundo os mesmos elos justificativos e localizar com maior precisão o ponto em que a divergência jurídica efetivamente se instala.

#### **4 DA APLICAÇÃO GENÉRICA AO TÍTULO JURÍDICO DE INCIDÊNCIA**

A fórmula ‘aplicação dos princípios penais’ é insuficiente para justificar a norma concreta, pois pode designar incidência constitucional, disciplina administrativa própria, remissão expressa ou integração de instituto penal. Cada operação exige fundamento específico.

O estudo separa seis dimensões: objeto normativo, fonte atual, título de incidência, âmbito/ativação, admissibilidade e consequência. A unidade de análise é cada proposição normativa mobilizada, não o litígio em bloco.

Origem histórica e fonte atual são planos distintos. Garantia amadurecida na dogmática penal pode vincular a Administração por fundamento constitucional; a *Sentenza* 73/2026 reconhece a relevância da *lex mitior* para certas sanções administrativas punitivas sem converter o art. 2º do Código Penal em regra automaticamente aplicável. Também é necessário qualificar o objeto: garantia constitucional, princípio sancionatório, regra administrativa, norma processual penal e instituto técnico penal não são intercambiáveis. Quanto mais o efeito depender de disciplina externa, maior o ônus de justificar a comunicação normativa.

Para este estudo, título jurídico de incidência é o fundamento jurídico invocado para justificar que determinado objeto normativo produza efeitos no caso. Sua identificação não equivale, por si, ao reconhecimento de suficiência: a fonte indica de onde a proposição retira autoridade; o mecanismo integrativo descreve a técnica de comunicação entre regimes; o âmbito define onde e quando a proteção atua; a admissibilidade controla as condições adicionais da operação; e a consequência corresponde ao

efeito jurídico produzido depois de superadas essas etapas. Essa definição fornece uma pergunta comum aos quatro Títulos de Incidência (TI) sem antecipar o resultado dos controles subsequentes. Os títulos, portanto, não são categorias homogêneas quanto à fonte formal: classificam o fundamento jurídico-operativo alegado para a produção do efeito normativo, que pode decorrer diretamente de fonte positiva ou de técnica integrativa admitida pelo ordenamento.

Identificar o título não encerra a controvérsia. O Acórdão 534/2026 português mostra que garantia constitucional de defesa pode incidir diretamente sem reproduzir toda a densidade do processo criminal; título, extensão e intensidade permanecem questões próprias.

O mesmo vale para a consequência. No MS 21.205/DF, o STJ reconheceu a não autoincriminação, mas afastou nulidade pelas circunstâncias do depoimento. Existência da garantia, momento de ativação e efeito processual não constituem uma única pergunta.

Por sua vez, a controvérsia sobre *lex mitior* concentra a tensão: Dezan e Parente (2023) rejeitam aplicação indiscriminada; Teixeira (2025) reconstrói fundamentos e limites; Abreu e Silva (2026) condiciona integração à lacuna e compatibilidade material. O desacordo recai sobre a função da favorabilidade diante da legalidade administrativa.

A integração *in bonam partem* não é excluída por definição. No TI-4, a favorabilidade conta a favor da operação, mas não substitui lacuna integrável, equivalência funcional e compatibilidade com legalidade e competência; também não se presume proibida apenas por inexistir remissão expressa.

A decomposição permite identificar, *ex post*, quando a fundamentação passa de um plano a outro sem explicitar a premissa intermediária. Essa passagem será operacionalizada adiante como ‘erro de colapso’, sem transformá-la em presunção de invalidade da decisão.

A sequência objeto, fonte, título, âmbito, admissibilidade e consequência torna visível o ponto em que o raciocínio depende de premissa adicional.

## **5 FRONTEIRAS DA INCIDÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Os julgados brasileiros entre 2022 e 2026 mostram mudança no fundamento exigido para a circulação normativa: a proteção pode permanecer enquanto se torna mais rigorosa a justificativa para que regra ou instituto produza efeitos fora do regime de origem.

O ARE 843.989/PR, Tema 1.199/STF, é ponto de partida, mas sua tese tratou das alterações da Lei nº 14.230/2021 relativas a dolo, modalidade culposa, coisa julgada e prescrição. O Supremo Tribunal

Federal (STF) não formulou regra geral de previsão expressa para todo instituto penal no DAS; essa generalização surge depois na reconstrução do STJ.

No REsp 2.103.140/ES (2024), a Primeira Turma adotou o *tempus regit actum*, salvo previsão expressa, e associou o art. 5º, XL, ao favor *libertatis*. A controvérsia era saber se o fundamento constitucional bastava para alterar o regime temporal administrativo, questão que dialoga com Dezan e Parente (2023) e Teixeira (2025).

A continuidade infracional tornou a distinção ainda mais clara. Em 2023, no AgInt no REsp 1.783.746/RJ, a Primeira Turma admitiu a aplicação analógica da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal ao processo administrativo sancionador. Em 2024, no REsp 2.087.667/RJ, a continuidade foi reconhecida porque a própria Lei nº 12.815/2013 fornecia disciplina administrativa específica. Os resultados podem aproximar-se, mas os fundamentos não são equivalentes: no primeiro caso havia integração intersistêmica; no segundo, título intrassistêmico.

No AREsp 2.642.744/RJ, julgado por maioria em fevereiro de 2026, o STJ recusou a continuidade delitiva para multas do Inmetro regidas pela Lei nº 9.933/1999, que não previa o instituto. A Primeira Turma passou a exigir autorização normativa específica para utilizar a continuidade delitiva e outros institutos penais nas infrações administrativas. O contraste com o AgInt no REsp 1.783.746/RJ não autoriza concluir que a decisão de 2023 continha erro de colapso: as decisões exprimem valorações jurídicas distintas sobre lacuna, equivalência funcional, legalidade e autonomia do regime administrativo. Para a matriz, justamente essa variação é informativa, porque o mesmo TI-4 pode ser admitido ou recusado conforme a solução dada aos controles subsequentes.

A integração pretendida nesses casos é *in bonam partem*, o que impede reduzir o problema a uma proibição abstrata de analogia. Dezan e Parente (2023), Teixeira (2025) e Abreu e Silva (2026) mostram que favorabilidade, lacuna, identidade de razão e legalidade podem receber pesos distintos. A posição deste artigo é mais estreita: favorabilidade não basta isoladamente, mas também não torna inviável a integração quando os demais fundamentos forem demonstrados.

O AgInt no AREsp 2.937.639/RS (2026) evidenciou convergência recente contra a continuidade delitiva sem autorização normativa, preservando garantias constitucionais. A exigência mais ampla de fundamento próprio resulta dessa trajetória jurisprudencial, não do texto literal do Tema 1.199/STF.

Após o encerramento das buscas estruturadas, em 2 de setembro de 2026, a Primeira Seção julgou, em 9 de setembro, o Tema Repetitivo 1.327 (REsp 2.175.767/ES e REsp 2.175.768/ES). Por ser superveniente à estabilização da MQTIN-DAS, o precedente não integra o *corpus* de construção e

funciona como controle temporal externo. Ao afastar a retroatividade automática de resolução administrativa posterior mais benéfica, o STJ distinguiu a existência de uma matriz punitiva comum da identidade entre regimes, recusou a existência de lacuna, afastou identidade de razão com o favor *libertatis* penal e exigiu previsão legal específica e expressa para a retroação. Em termos da matriz, o raciocínio percorre Q6 a Q9 e desemboca em Q11 sem exigir novo título ou pergunta de controle.

O Tema 1.327 oferece controle temporal externo exigente. A dogmática tradicional pode alcançar o mesmo resultado e o próprio acórdão explicita argumentos de lacuna, identidade de razão, legalidade e favor *libertatis*. O ganho demonstrável da matriz está em colocar esses argumentos na mesma sequência usada para decisões diferentes: Q6 examina a lacuna; Q7, a equivalência; Q8, legalidade e competência; Q9, a especificidade da *ratio* penal; e Q11, a consequência. Isso não produz resultado substantivo inacessível à dogmática clássica; produz comparabilidade e torna identificável o ponto exato em que duas fundamentações se separam.

Essa é também a resposta possível à hipótese rival. A MQTIN-DAS não reivindica indispensabilidade nem superioridade decisória geral. Seu ganho incremental está em transformar categorias que aparecem dispersas em uma sequência comum de comparação: decisões que chegam a resultados semelhantes podem apoiar-se em títulos distintos, e decisões opostas podem divergir apenas em um dos controles. Se essa localização não acrescentar precisão ao diagnóstico, a dogmática tradicional permanece suficiente.

### Quadro 1 – Dogmática agregada e decomposição comparativa pela MQTIN-DAS

| Situação                          | Leitura dogmática agregada                                    | Decomposição e ganho pela MQTIN-DAS                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AgInt no REsp 1.783.746/RJ (2023) | Analogia <i>in bonam partem</i> admite continuidade delitiva. | TI-4 positivo: a integração foi aceita. A decomposição mostra que o resultado pressupõe juízo favorável sobre lacuna, equivalência, legalidade/competência e <i>ratio</i> ; não decorre apenas da favorabilidade.                       |
| REsp 2.087.667/RJ (2024)          | Continuidade infracional reconhecida.                         | TI-2: a solução vem da própria legislação administrativa. O ganho é distinguir fundamento intrassistêmico de integração penal apesar da proximidade do efeito.                                                                          |
| AREsp 2.642.744/RJ (2026)         | Analogia com o art. 71 do CP recusada sem previsão.           | Pretensão de TI-4 recusada. A comparação com 2023 localiza a divergência nos controles de lacuna, equivalência, legalidade/competência e <i>ratio</i> , sem afirmar que a mudança jurisprudencial representa correção de erro anterior. |

**Fonte:** elaboração própria a partir dos precedentes indicados.

**Quadro 2 – Função analítica dos precedentes no *corpus* de construção**

| Precedente                  | Objeto central                              | Título/questão                                                      | Função no artigo                                   |
|-----------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Tema 1.199/STF              | Regime intertemporal da LIA                 | Interpretação constitucional do regime intertemporal administrativo | Fundamento estrutural e limitação                  |
| REsp 2.103.140/ES           | Retroatividade mais benéfica                | Suficiência do fundamento constitucional para retroação             | Transição jurisprudencial                          |
| REsp 2.087.667/RJ           | Continuidade infracional                    | Disciplina administrativa específica                                | Contraste                                          |
| AREsp 2.642.744/RJ          | Art. 71 do CP                               | Integração do art. 71 do CP sem previsão expressa                   | Ruptura e caso adversarial                         |
| AgInt no AREsp 2.937.639/RS | Garantias constitucionais instituto penal × | Garantia constitucional preservada; integração penal recusada       | Convergência estrutural entre proteção e autonomia |

**Fonte:** elaboração própria.

**6 MQTIN-DAS: ESTRUTURA E CONTROLES**

A MQTIN-DAS organiza questões dispersas na fundamentação. Sua unidade de análise é o objeto normativo cuja incidência se pretende justificar; todos os TI respondem à mesma pergunta sobre o fundamento invocado. Uma controvérsia pode receber mais de um título quando mobiliza objetos distintos, e a classificação do fundamento não antecipa sua suficiência.

A matriz articula seis dimensões em onze perguntas sem criar novos conceitos de legalidade, lacuna, analogia ou subsidiariedade. Seu diferencial é ordenar categorias conhecidas para impedir que uma etapa seja presumida apenas porque a anterior foi satisfeita.

**Quadro 3 – Questões de controle da MQTIN-DAS**

| Etapa | Questão de controle                                                                                                    | Função                                                                                     |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Q1    | A medida é sancionatória ou materialmente punitiva?                                                                    | Delimitar o campo.                                                                         |
| Q2    | Que objeto normativo se pretende aplicar?                                                                              | Distinguir garantia, regra, princípio e instituto.                                         |
| Q3    | Qual é sua fonte jurídica atual?                                                                                       | Separar origem histórica de fundamento.                                                    |
| Q4    | Qual é o título jurídico de incidência, isto é, o fundamento jurídico invocado para justificar a incidência do objeto? | Identificar o fundamento alegado sem confundi-lo com fonte, mecanismo ou suficiência.      |
| Q5    | Qual é o âmbito, a ativação e a densidade?                                                                             | Separar incidência de extensão e ativação.                                                 |
| Q6    | Existe lacuna juridicamente integrável?                                                                                | Distinguir omissão integrável de solução interna ou silêncio normativamente significativo. |

| Etapa | Questão de controle                                             | Função                                                                                         |
|-------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Q7    | Há equivalência funcional suficiente?                           | Comparar finalidade, posição protegida, imputação, estrutura relevante e função institucional. |
| Q8    | A operação respeita legalidade, tipicidade e competência?       | Conter expansão interpretativa.                                                                |
| Q9    | A <i>ratio</i> depende de característica especificamente penal? | Testar se a solução depende de razão especificamente penal.                                    |
| Q10   | Qual é o estado e a força da jurisprudência?                    | Controlar precedentes.                                                                         |
| Q11   | Qual consequência ou efeito jurídico decorre?                   | Separar incidência, função normativa e efeito jurídico concreto.                               |

**Fonte:** elaboração própria.

## 6.1 OS QUATRO TÍTULOS DE INCIDÊNCIA

TI-1: incidência constitucional ou convencional direta. O fundamento é norma superior cujo âmbito alcança a atividade sancionadora; sua elaboração histórica no Direito Penal não altera o título quando essa fonte basta para justificar a utilização no caso.

TI-2: incidência intrassistêmica administrativo-sancionadora. O fundamento é regra, princípio ou disciplina do próprio sistema administrativo, geral ou setorial, podendo coexistir com garantia constitucional que densifique ou discipline seu exercício.

TI-3: remissão, recepção ou subsidiariedade normativa expressa. O fundamento é norma administrativa que autoriza proposição externa; a controvérsia desloca-se para alcance, condições e limites da autorização positiva.

TI-4: integração intersistêmica. Sem remissão expressa, invoca-se norma ou instituto externo diante de insuficiência do regime próprio. Sua suficiência depende de lacuna integrável, equivalência funcional, legalidade e competência, ausência de *ratio* exclusivamente penal incompatível e força da jurisprudência (Q6-Q10).

## 6.2 LACUNA, EQUIVALÊNCIA E LEGALIDADE: BALIZAS PARA O TI-4

Q6 vai além da constatação de ausência textual. A lacuna exige explicitar se o regime precisa responder à questão, se já oferece solução suficiente e se a estrutura normativa permite distinguir omissão integrável de silêncio significativo. Bobbio (2014) distingue os problemas de completude e os mecanismos de auto e heterointegração; Larenz (2012) trata a analogia como forma de desenvolvimento do Direito vinculada à comparabilidade juridicamente relevante entre situações. No campo sancionador,

o Tema 1.294/STJ e Abreu e Silva (2026) mostram que ausência de regra expressa e lacuna juridicamente integrável não são equivalentes.

Q7 exige mais que similitude de resultado. A equivalência funcional deve ser demonstrada por comparação entre, ao menos, quatro núcleos: (a) problema normativo e finalidade da disciplina; (b) posição jurídica protegida; (c) pressupostos relevantes de imputação ou ativação; e (d) função institucional e consequência da regra. Identidade literal não é necessária, mas divergência em dimensão estrutural precisa ser justificada. A equivalência enfraquece, por exemplo, se o instituto externo pressupõe privação de liberdade, política criminal ou estrutura de imputação inexistente no regime receptor, ou se sua importação cria competência, sanção ou efeito que o sistema administrativo não autoriza. A análise deve indicar quais dimensões convergem e quais divergem, em vez de concluir pela equivalência a partir da mera semelhança do resultado.

Q8 controla legalidade, tipicidade e competência. A integração *in malam partem* enfrenta barreira especialmente intensa. Na integração *in bonam partem*, a compatibilidade com a legalidade pode existir sem remissão legislativa expressa quando a operação preenche lacuna genuína, não cria nem amplia sanção ou competência e preserva a coerência do regime receptor.

Q9 testa se a *ratio* depende de característica especificamente penal, como privação de liberdade, favor *libertatis* em sentido estrito ou opção de política criminal que não possa ser transportada sem perda de fundamento.

O TI-4, portanto, admite resultado positivo. Uma configuração favorável ocorre quando o regime administrativo não oferece resposta interna para problema que precisa ser resolvido; a omissão não exprime escolha normativa contrária; o instituto externo desempenha função suficientemente equivalente; a transposição beneficia o administrado sem criar sanção, competência ou dever novo; e sua *ratio* não depende de elemento exclusivamente penal. O AgInt no REsp 1.783.746/RJ fornece exemplo histórico de integração efetivamente admitida: a Primeira Turma utilizou analogicamente a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal. A MQTIN-DAS não qualifica essa decisão como correta ou incorreta por ter sido posteriormente contrariada; ela a registra como TI-4 positivo sob a valoração jurídica então adotada, permitindo compará-la com a recusa de 2026 pelos mesmos pontos de controle.

Q10 exige reconstrução da história processual e da força do precedente.

Q11, por fim, examina a consequência jurídica: reconhecer uma garantia pode conduzir à interpretação conforme, ao afastamento, à nulidade, à repetição de ato, à redução sancionatória ou mesmo não

produzir consequência invalidante, conforme o regime e o prejuízo juridicamente relevante. Incidência, função e efeito pertencem, portanto, a planos relacionados, mas não intercambiáveis.

A sequência é proporcional à dificuldade: se o regime oferece solução suficiente, Q3 e Q4 podem encerrar a qualificação em TI-2. Os controles de integração ganham relevo apenas diante de pretensão intersistêmica; a matriz é roteiro de auditoria da fundamentação escrita, não protocolo obrigatório de onze etapas.

### **6.3 ERRO DE COLAPSO E SINAIS DE RISCO ARGUMENTATIVO**

Erro de colapso identifica salto entre etapas relevantes: origem convertida em fonte; fonte constitucional em aplicação automática de regra penal; ausência textual em lacuna; equivalência presumida pela similitude de resultado; ou incidência convertida diretamente em consequência. A expressão apenas nomeia o elo ausente.

Fórmulas como ‘não há regra, logo há lacuna’, ‘é mais benéfico, logo é admissível’ ou ‘a garantia incide, logo o ato é nulo’ são sinais de risco, não prova de erro: indicam que a premissa intermediária precisa aparecer.

### **6.4 CONTROLE CRÍTICO POR CONTRAEXEMPLOS**

Os contraexemplos justificaram perguntas autônomas: Acórdão 534/2026 sustentou Q5; *Sentença* 73/2026, Q3-Q4; critérios Engel e precedentes mexicanos, Q1; MS 21.205/DF, Q5 e Q11. O movimento abduativo aparece nessas separações produzidas pelo confronto entre esquema inicial e material.

Como participaram do desenho, esses casos não confirmam externamente a matriz; mostram por que a ordem das categorias importa para localizar o elo justificativo e distinguir decisões de resultado semelhante.

## **7 APLICAÇÃO EXPLORATÓRIA DA MQTIN-DAS A REGIMES SANCIONATÓRIOS DISTINTOS**

Depois de estabilizada, a MQTIN-DAS foi aplicada a casos externos à sua construção, escolhidos por diversidade setorial. O objetivo exploratório é verificar se a arquitetura permanece utilizável sem categorias *ad hoc*, não produzir representatividade estatística.

RMS 75.112/DF, ambiental. O STJ estendeu a prorrogação do prazo de defesa a pedido sujeito ao mesmo marco temporal com apoio na legislação distrital e na proteção da confiança. O título operativo é TI-2: o próprio Direito Administrativo fornece o fundamento.

Acórdão 886/2025-TCU, controle. Em condutas praticadas durante a pandemia, o TCU articulou culpabilidade e inexigibilidade com os arts. 22 e 28 da LINDB. Predomina TI-2. Como a base oficial registra possível afetação judicial de seus efeitos, o caso é usado apenas pela estrutura da fundamentação.

REsp 2.211.999/SP, licitações. A Primeira Turma rejeitou combinar seletivamente aspectos favoráveis das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021. A matriz separa disciplina vigente, lacuna, fundamento de retroação e consequência, impedindo que favorabilidade substitua o título necessário ao deslocamento temporal.

AgInt no REsp 2.013.053/DF, concorrencial. O STJ admitiu cumulação entre sanções do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e condenação civil coletiva por fundamentos e funções distintos. Em Q5, reconhecer o *ne bis in idem* não antecipa seu âmbito concreto (De-Lorenzi; Buonicore; Mendes, 2024).

MS 11.554/DF, disciplinar. O STJ reconheceu *bis in idem* e *reformatio in pejus* na substituição de suspensão por demissão após reabertura do processo. A análise por objeto mostra TI-1 para o devido processo e TI-2 para a disciplina administrativa da revisão.

Lei nº 13.974/2020, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O art. 6º, § 2º, aplica subsidiariamente a Lei nº 9.784/1999 aos processos sancionadores do COAF. A comunicação decorre de remissão positiva, configurando TI-3; o controle recai sobre alcance e compatibilidade da autorização.

Nos seis exemplos, não foi necessário criar novo título. O COAF documenta TI-3 independente; TI-1 e TI-2 aparecem em combinações diversas. O conjunto exploratório não contém novo TI-4 positivo, cuja hipótese histórica permanece documentada pelo AgInt no REsp 1.783.746/RJ; essa distribuição limita a extensão do teste sem tornar a categoria apenas negativa.

**Quadro 4 – Aplicação exploratória: títulos e controles mobilizados**

| Caso/setor                                 | Título(s) predominante(s) | Controle crítico | Ganho analítico                                                                                  |
|--------------------------------------------|---------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RMS 75.112/DF – ambiental                  | TI-2                      | Q3-Q5            | Proteção da confiança explicada por fonte administrativa própria                                 |
| Ac. 886/2025-TCU – controle                | TI-2                      | Q3-Q5            | Culpabilidade e inexigibilidade ancoradas na LINDB, com ressalva histórica                       |
| REsp 2.211.999/SP – licitações             | TI-2 / alcance temporal   | Q5-Q8            | Separa disciplina vigente de eventual fundamento para retroação                                  |
| AgInt no REsp 2.013.053/DF – concorrencial | TI-1 / âmbito             | Q5               | Separa existência do <i>ne bis in idem</i> de seus pressupostos concretos                        |
| MS 11.554/DF – disciplinar                 | TI-1 + TI-2               | Q2-Q5            | Demonstra coexistência de títulos para objetos distintos                                         |
| Lei nº 13.974/2020 – Coaf                  | TI-3                      | Q3-Q5            | Remissão legal expressa à Lei nº 9.784/1999, deslocando a análise para alcance e compatibilidade |

**Fonte:** elaboração própria. A base oficial do TCU registra possível afetação judicial dos efeitos do Acórdão 886/2025-Plenário; o caso é utilizado apenas para examinar a estrutura da fundamentação.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo partiu da constatação de que a fórmula ‘aplicação dos princípios do Direito Penal’ reúne operações juridicamente distintas. Unidade e autonomia do *ius puniendi* respondem a planos diferentes: a primeira impede redução de garantias; a segunda preserva fontes, finalidades e técnicas próprias do regime administrativo.

A hipótese recebeu suporte com qualificação: a fórmula genérica encobre operações distintas, mas a MQTIN-DAS não as converte em regra material única. Seu resultado substantivo é decompor objeto, fonte, título, âmbito, admissibilidade e consequência e tornar essa cadeia comparável na fundamentação exteriorizada.

O contraste entre 2023, 2024 e 2026 evidencia o ganho comparativo da decomposição proposta. A dogmática tradicional é capaz de alcançar cada resultado substantivo; a MQTIN-DAS acrescenta uma base comum de comparação. Em 2023, a continuidade delitiva foi admitida como TI-4; em 2024, resultado próximo decorreu de TI-2; em 2026, a integração foi recusada por valoração diversa dos controles de admissibilidade. O ganho demonstrado é, portanto, de transparência e localização do desacordo, não de exclusividade hermenêutica.

A aplicação exploratória a seis situações manteve os quatro títulos e acrescentou um caso independente de TI-3. O *corpus* não oferece novo TI-4 positivo fora da trajetória da continuidade delitiva; por isso,

não autoriza afirmar validação exaustiva da taxonomia. Ainda assim, o AgInt no REsp 1.783.746/RJ documenta hipótese historicamente admitida de operação classificável como TI-4, enquanto a jurisprudência posterior evidencia que seus controles podem conduzir a resultado oposto.

O ‘erro de colapso’ tem função limitada: indicar, *ex post*, o elo justificativo não explicitado. Não substitui teoria das fontes, lacuna ou analogia nem permite concluir, sem argumento adicional, que a decisão seja incorreta.

*Corpus* reduzido, heterogeneidade setorial, concentração recente de precedentes restritivos e abertura interpretativa de lacuna e equivalência limitam os resultados. A MQTIN-DAS é arquitetura de auditoria da fundamentação jurídica exteriorizada, cujo teste mais exigente permanece a aplicação futura a novos casos de TI-4.

Em síntese, a análise exige três perguntas: qual fundamento autoriza a proposição, qual seu alcance e que consequência pode decorrer? A decomposição não resolve previamente a controvérsia, mas explicita onde a justificação depende de premissa adicional e permite comparar decisões sob estrutura comum.

## REFERÊNCIAS

ABREU E SILVA, Marcelo Luís. Autonomia e integração no direito disciplinar: reflexões sobre o sistema sancionador administrativo e a omissão legislativa. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI**, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 199-226, 2026. DOI:

<https://doi.org/10.48143/rdai.37.silva>. Disponível em:

<https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/872>. Acesso em: 21 set. 2026.

ALLEGREZZA, Silvia; LASAGNI, Giulia. The enforcement of ECB sanctions in light of the proportionality principle: is there a need for a guide to define a solid legal framework? **Common Market Law Review**, v. 61, n. 3, p. 655-698, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54648/COLA2024046>.

Disponível em: <https://orbilu.uni.lu/handle/10993/61350>. Acesso em: 2 out. 2026.

ARAUJO, Valter Shuenquener de; BRANCO, Thaís Ramos Estrella; COSTA, Vítor do Nascimento. Transposição de institutos do direito penal para o direito administrativo sancionador. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 738-764, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2020.40568>.

Acesso em: 21 set. 2026.

BARRILARI, Claudia Cristina. Interlocação entre o direito administrativo sancionador e o Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 198, n. 198, p. 17-40, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/599>. Acesso em: 21 set. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9933.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9933.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013**. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13974.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13974.htm). Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.783.746/RJ**. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Julgado por unanimidade em 13 fev. 2023. DJe 16 fev. 2023. Informativo de Jurisprudência, Edição Extraordinária n. 11, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27020041%27>. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2.937.639/RS**. Rel. Min. Teodoro Silva Santos. Segunda Turma. Julgado em 4 ago. 2026. DJEN 13 ago. 2026. Informativo de Jurisprudência n. 898, 25 ago. 2026. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt\\_publicacao=13%2F08%2F2026&num\\_registro=202501765821](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=13%2F08%2F2026&num_registro=202501765821). Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 2.013.053/DF**. Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 20 fev. 2024. DJe 7 maio 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.642.744/RJ**. Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado por maioria em 3 fev. 2026. Informativo de Jurisprudência n. 876, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0876>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 11.554/DF**. Rel. Min. Og Fernandes. Terceira Seção. Julgado em 11 set. 2013. DJe 1º out. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 21.205/DF**. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Seção. Julgado por unanimidade em 14 out. 2020. DJe 21 out. 2020. Informativo de Jurisprudência n. 682, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/download/10843/10974>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.087.667/RJ**. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 20 ago. 2024. DJe 26 ago. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.103.140/ES**. Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 4 jun. 2024. DJe 18 jun. 2024. Informativo de Jurisprudência, Edição Extraordinária n. 19, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D020826>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.211.999/SP**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em 10 fev. 2026. DJEN 26 fev. 2026. Informativo de Jurisprudência n. 877, 18 fev. 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=par>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 75.112/DF**. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues. Primeira Turma. Julgado por unanimidade em 3 mar. 2026. DJEN 10 mar. 2026. Informativo de Jurisprudência n. 882, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0882>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.294**. Primeira Seção. Julgado em 10 dez. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.327**. REsp 2.175.767/ES e REsp 2.175.768/ES. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues. Primeira Seção. Julgado por unanimidade em 9 set. 2026. Informativo de Jurisprudência n. 901, 15 set. 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0901>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 843.989/PR. **Tema 1.199 da repercussão geral**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 18 ago. 2022. DJe 12 dez. 2022. Trânsito em julgado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1199>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 886/2025-Plenário**. Rel. Min. Jorge Oliveira; voto revisor Min. Bruno Dantas. Processo TC 024.062/2020-0. Sessão de 23 abr. 2025. A base oficial registra alerta de possível afetação dos efeitos por decisão judicial no processo 1059670-04.2025.4.01.3300/JFBA. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2686562/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 2 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá. **Sentença de 2 de fevereiro de 2001 (Mérito, Reparações e Custas)**. Série C, n. 72. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2001. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_72\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_72_esp.pdf). Acesso em: 21 set. 2026.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**. 2013. Tese (Livre-docência) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DE-LORENZI, Felipe da Costa; BUONICORE, Bruno Tadeu; MENDES, Gilmar. Ne bis in idem entre direito penal e administrativo sancionador: considerações sobre a multiplicidade de sanções e de processos em distintas instâncias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 192, n. 192, p. 75-112, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/250>. Acesso em: 21 set. 2026.

DEZAN, Sandro Lúcio; PARENTE, Dante Aguiar. Estado constitucional de direito e coerção: a irretroatividade da lei no direito administrativo sancionador. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 22, n. 1, p. 119-148, jan./mar. 2023. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.01.2023.2894>. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2894>. Acesso em: 21 set. 2026.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989**. Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF, 1989.

ESPANHA. Tribunal Constitucional. **Sentencia 18/1981, de 8 de junio**. Madrid, 1981. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/18>. Acesso em: 2 set. 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Engel and Others v. the Netherlands**. Judgment of 8 June 1976. Strasbourg: ECHR, 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>. Acesso em: 2 set. 2026.

GÓMEZ TOMILLO, Manuel. Principios constitucionales nucleares del derecho penal y matices característicos del derecho administrativo sancionador. **Revista de Derecho Aplicado LLM UC**, n. 6, 2020. DOI: <https://doi.org/10.7764/rda.6.16695>. Acesso em: 21 set. 2026.

GUSKOW, Tatiana Maria; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Direito administrativo sancionador e a identidade ontológico-estrutural: entre ilícitos penais e administrativos e seu contributo à matização dos princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 14, n. 1, p. 15-28, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v14i1.9521>. Disponível em: [https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/pt\\_BR/article/view/9521](https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/pt_BR/article/view/9521). Acesso em: 21 set. 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HALL, Mark A.; WRIGHT, Ronald F. Systematic content analysis of judicial opinions. **California Law Review**, v. 96, n. 1, p. 63-122, 2008. DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38R99R>. Acesso em: 21 set. 2026.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 73/2026**. Decisão de 13 abr. 2026; depósito em 12 maio 2026. ECLI:IT:COST:2026:73. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2026/73>. Acesso em: 2 set. 2026.

KORKKA-KNUTS, Heli; MELANDER, Sakari. Contours of a principled corporate sanction policy in the EU: exploring a constitutionally justified balance between criminal and administrative sanctions. **New Journal of European Criminal Law**, v. 16, n. 1, p. 31-52, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1177/20322844241311108>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/20322844241311108>. Acesso em: 2 out. 2026.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LETÉLIER WARTENBERG, Raúl. Garantías penales y sanciones administrativas. **Política Criminal**, Santiago, v. 12, n. 24, p. 622-689, 2017. DOI: <https://doi.org/10.4067/S0718-33992017000200622>. Acesso em: 21 set. 2026.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Jurisprudencia P./J. 99/2006. Derecho administrativo sancionador: para la construcción de sus propios principios constitucionales es válido acudir de manera prudente a las técnicas garantistas del derecho penal**. Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, t. XXIV, ago. 2006, p. 1565.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Jurisprudencia 2a./J. 124/2018 (10a.). Derecho administrativo sancionador: condiciones para acudir a técnicas garantistas del derecho penal**. Ciudad de México, 2018.

NIETO, Alejandro. **Derecho administrativo sancionador**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 534/2026**. Processo n.º 986/2024. 1.ª Secção. Lisboa, 11 jun. 2026. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260534.html>. Acesso em: 2 set. 2026.

PUERARI, Adriano Farias; SCHNEIDER, Yuri. Reflexões acerca da sobreposição de sanções penais e administrativas na perspectiva da Lei Anticorrupção brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 84, p. 17-44, 2024. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2024v84p17>. Disponível em: [https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt\\_BR/article/view/2706](https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2706). Acesso em: 2 out. 2026.

TAVORY, Iddo; TIMMERMANS, Stefan. **Abductive analysis: theorizing qualitative research**. Chicago: University of Chicago Press, 2014.

TEIXEIRA, Daniel Torres. **Retroatividade da norma de direito sancionador mais benéfica: conceito, fundamentos e consequências**. 2025. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/24285>. Acesso em: 21 set. 2026.

VORONOFF, Alice. **Direito administrativo sancionador no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.